

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DECORRENTE DO DIREITO À VIDA

THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT ARISING FROM THE RIGHT TO LIFE

EL MEDIO AMBIENTE COMO DERECHO FUNDAMENTAL DERIVADO DEL DERECHO A LA VIDA

Adriano Fernandes Ferreira¹
Maíra Salem Filó²
Maria Gabriela Gomes Alencar³

RESUMO: O presente trabalho propõe dissertar sobre o meio ambiente como direito fundamental decorrente do direito à vida, bem como elaborar acerca da educação ambiental como estratégia de conscientização para se obter um meio ecologicamente equilibrado. Esse trabalho será realizado por meio de uma análise de referencial teórico e legislativo ao observar a presença do direito à vida no rol constitucional e internacional de direitos fundamentais de forma crítica, tendo caráter qualitativo. É relevante que toda sociedade e o Poder Público trabalhe em conjunto com esses planos estratégicos de modo a conscientizar a população, fiscalizando, solucionando conflitos e até sancionando aqueles que causarem danos, ou ainda, realizando isso através da criação de um Tribunal Internacional Ambiental.

606

Palavras-chave: Meio Ambiente. Educação Ambiental. Direito Fundamental. Vida.

ABSTRACT: This paper proposes a lecture on the environment as a fundamental right under the right to life, as well as elaborate on environmental education and awareness strategy to achieve an ecologically balanced environment. This research will be accomplished through a critical analysis of theoretical framework and legislative documents observing the right to live within the scope of constitutional and international law with qualitative nature. It is relevant that the whole society and the Government work together with these strategic plans in order to raise awareness , supervising , resolving conflicts and to sanction those who cause damage , or even making it through the creation of an International Tribunal Ambiental.

Keywords: Environment. Environmental education. Fundamental right. Life.

¹Professor orientador - Pós-Doutor em Direito Pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla la Mancha, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). Professor Adjunto IV, da Universidade Federal do Amazonas- UFAM - das disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UFAM. Coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UFAM. Membro da Câmara de Inovação Tecnológica da UFAM.

²Graduanda na Faculdade de Direito da UFAM

³Graduanda na Faculdade de Direito da UFAM

RESUMEN: El presente trabajo se propone discutir el medio ambiente como un derecho fundamental derivado del derecho a la vida, así como profundizar en la educación ambiental como estrategia de concientización para la obtención de un ambiente ecológicamente equilibrado. Este trabajo se realizará a través de un análisis del marco teórico y legislativo al observar la presencia del derecho a la vida en el listado constitucional e internacional de derechos fundamentales de manera crítica, teniendo un carácter cualitativo. Es relevante que toda la sociedad y el Gobierno trabajen en conjunto con estos planes estratégicos con el fin de sensibilizar a la población, fiscalizando, resolviendo conflictos e incluso sancionando a quienes causen daños, o incluso lograrlo a través de la creación de un Tribunal Ambiental Internacional.

Palabras clave: Medio Ambiente. Educación Ambiental. Derecho Fundamental. Vida.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o Meio Ambiente e os seus recursos naturais aumentou com a mudança de visão sobre o conceito de natureza e o seu significado para o ser humano, gerando certa crença de que se deve criar uma consciência ambiental, cujo objetivo é proteger e preservar o meio em que a população vive e se desenvolve.

Há, atualmente, uma maior preocupação para com a conscientização sobre a degradação do meio ambiente na medida que se altera o equilíbrio ecológico, prejudicando as gerações tanto atuais quanto futuras, resultando em um meio ambiente totalmente degradado com recursos naturais escassos e um crescente número de espécies de fauna e flora em extinção.

Essa deterioração apresentada pela natureza tem como responsável as ações dos seres humanos sobre o sistema econômico capitalista, guiados por uma busca ao acúmulo de capital que pôs em risco a vida de diversos seres, inclusive dos próprios humanos. Essa destruição gerou um empenho por parte do ordenamento jurídico, em escala internacional e nacional, para prevenir e reparar os danos causados por tais atos inconsequentes, contando com os seus próprios obstáculos para seu exercício.

Observa-se, ainda, acerca da Educação Ambiental, como ela tem ganhado espaço e importância, pois, é através dela que pode viabilizar de maneira mais rápida o desenvolvimento sustentável e para a formação do sujeito ecológico, essenciais para a colaboração entre a sociedade e o Estado para a conservação do Meio Ambiente. Porém, ela apresenta desafios na sua aplicação tanto como método de aprendizagem quanto como modo de viver.

Assim, será dissertado, por meio de uma análise de referencial teórico e legislativo, sobre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

em decorrência do direito à vida ao observar a presença do último no rol constitucional e internacional de direitos fundamentais de forma crítica, tendo caráter qualitativo. Este trabalho tem a finalidade de analisar o meio ambiente na perspectiva de direito fundamental e discorrer sobre métodos preventivos e corretivos de danos à natureza.

MÉTODOS

A pesquisa de caráter qualitativo foi realizada por meio de análise de referencial teórico e coleta de dados documentais, cumprindo os parâmetros de pesquisa bibliográfica, objetivando esclarecer o papel do meio ambiente como direito fundamental decorrente do direito à vida. A pesquisa teórica é descritiva-analítica, com a finalidade de observar a presença do direito à vida no rol constitucional e internacional de direitos fundamentais de forma crítica. Os materiais utilizados foram livros impressos e digitais e artigos, que consistem no referencial teórico, junto a documentos jurídicos, legais ou jurisprudenciais, para compor dados que foram analisados frente a fatos sociais obtidos pelo conteúdo teórico, demais trabalhos empíricos ou meios jornalísticos.

DISCUSSÃO

Conceito de Meio Ambiente

O Meio Ambiente, sendo um complexo de fatores externos, influencia diretamente e indiretamente a vida humana, o seu desenvolvimento e a sua sobrevivência (GIONGO, 2011). A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei N° 6938, apresenta no seu Artigo 3º, inciso I, o conceito de Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Sidney Guerra (2013, p. 539) afirma:

Ao Meio Ambiente relaciona-se a proteção dos espaços naturais e das paisagens, a preservação das espécies animais e vegetais, a manutenção dos equilíbrios biológicos, a proteção dos recursos naturais, a comodidade dos vizinhos, a saúde, a seguridade, a salubridade pública, a conservação dos sítios e monumentos.

No Artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1998), o Meio Ambiente é definido como um bem de uso comum. Não é de simples domínio público, com o direito ambiental atual rejeitando a definição civilista de bens, mas sim de interesse público. É um macrobem pertencente à coletividade, unitário, se diferenciando dos elementos que o compõem, como rios e florestas (SANTILLI, 2005). Seu gozo é direito de gerações presentes e futuras, sendo

sua preservação, para assegurar esse direito, um dever do Poder Público e da coletividade. Além disso, é um bem plurindividual, pertencendo simultaneamente à toda coletividade, e difuso, com os seus titulares não possuindo vínculo jurídico comum.

Hugo Nigro Mazzilli ressalta que a amplitude do conceito de Meio Ambiente, segundo a legislação e a doutrina, possibilita uma interpretação quase ilimitada dos recursos naturais e formas de vida que devem ser protegidos. Assim, não são apenas amparados por lei todos os seres vivos, mas sim toda a biodiversidade das regiões e o meio que lhes permite a sua existência.

O conceito de Meio Ambiente e os seus mecanismos para garantir a sua conservação se desenvolveram e evoluíram através do tempo, como, por exemplo, na legislação brasileira. Foi na década de 60, no Brasil, que se passou a ter uma maior preocupação com o Meio Ambiente e quando se tem a primeira obra voltada para uma visão mais ambientalista. Na década seguinte houve diversas mudanças no cenário do Direito Ambiental, com doutrinas pioneiras do âmbito jurídico, o I Curso Internacional de Direito do Meio Ambiente e com a criação da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente (SOBRADIMA), a qual contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento dessa matéria no Brasil com a realização de diversos simpósios e seminários (NAZO E MUKAI, 2001).

609

Contudo, o maior desenvolvimento do Direito Ambiental foi na década de 80, com a criação do CONAMA, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938 (BRASIL, 1981), da Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347 (BRASIL, 1985), e da Constituição Federal de 1988, a qual traz pela primeira vez no âmbito constitucional a preocupação com o Meio Ambiente, assim como diversas contribuições doutrinárias que expandiram a área do Direito Ambiental. A década de 90 teve diversos avanços na área, como a construção de um Anteprojeto de Código Ambiental Nacional, em 1993, e a criação da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas (ABAA) em Salvador no ano de 1994 (NAZO E MUKAI, 2001).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) possui diversos dispositivos que tratam dos direitos e deveres em relação ao Meio Ambiente, mesmo que de maneira indireta. O documento reserva um capítulo inteiro com este objetivo, contendo o Artigo 225 que não apenas conceitua o Meio Ambiente, mas também enumera deveres do Poder Público para assegurar a preservação deste; responsabiliza civis por lesão a ele, define certos biomas como patrimônio nacional; define terras devolutas como indisponíveis e restringe a localização de usinas nucleares.

Além disso, o Meio Ambiente aparece de forma implícita diversas vezes no Artigo 5º da Constituição, principalmente no inciso LXXIII, que atribui legitimidade aos cidadãos para “propor ação popular que vise a anular ato lesivo [...] ao meio ambiente”. O Artigo 20 traz os elementos do Meio Ambiente listando-os como bens da União, como, por exemplo, com os lagos e rios no inciso III. O Artigo 21 estabelece várias competências à União relacionadas à utilização dos recursos naturais, como a administração dos recursos hídricos no inciso XIX, e os Artigos 22, 23 e 24, os quais definem as competências para legislar sobre certos assuntos relacionados, como a água no inciso IV do primeiro, a proteção do Meio Ambiente, no inciso VI do segundo, e a conservação da natureza, no inciso VI no último dispositivo. Ademais, o texto constitucional trata sobre o tema em diversos outros artigos, como: Artigo 43, §§ 2º e 3º; Artigo 49, incisos XIV e XVI; Artigo 91, § 1º, inciso III; Artigo 129, inciso III; Artigo 170, inciso VI; Artigo 174, §§ 3º e 4º; Artigo 176; Artigo 182; Artigo 186; Artigo 200, incisos VII e VIII; Artigo 231; Artigo 232; e Artigos 43 e 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988).

Meio Ambiente no enfoque do Direito Internacional Ambiental

O Direito Ambiental tem como objetivo a junção das legislações, doutrinas e princípios relacionados aos elementos do Meio Ambiente de maneira transversal pelo Direito, evitando a abordagem compartimentalizada de temas ambientais. Ele também tem como base apresentar métodos preventivos ou soluções para instabilidades ambientais e identificar os sistemas que as causam (MACHADO, 2013). Por sua parte, o Direito Internacional Ambiental se volta para a uniformização de tratados internacionais que tem a finalidade de conservar a natureza, além de evitar e corrigir lesões causadas à biosfera em decorrência de atividades humanas deteriorantes.

A visão do Direito Internacional Ambiental desenvolveu-se e gerou uma autonomia, passando a ser reconhecido como uma área à parte. Essa mudança fica clara principalmente na década de 60, na qual houve o surgimento de diversos dispositivos internos e de estudos e tratados internacionais voltados para o tema de cuidados com o Meio Ambiente, evidenciando-se o "despertar do ecologismo". Entretanto, é nas duas décadas posteriores que se observa uma evolução acelerada e aprofundamentos nessa relação do homem com a natureza (NAZO E MUKAI, 2001).

Em 1972, realiza-se a Conferência Mundial de Estocolmo, a qual apresenta princípios que notabilizam a necessidade de um contato entre o Meio Ambiente e os Direitos

Humanos. Logo após, em 1992 no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), a qual trouxe uma preocupação maior com temas evitados nos anos anteriores e gerou consequências relevantes para a conscientização da deterioração ambiental, assim como se tratou sobre a Agenda 21, uma das maiores contribuições internacionais para o Meio Ambiente (NAZO E MUKAI, 2001).

Atualmente, o Direito Internacional Ambiental, o qual foi reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em conferência em 1992, é considerado um novo ramo do direito, cuja responsabilidade é regular os vínculos entre os Estados frente ao desafio de resguardar a natureza. Segundo Marcelo D. Varela (2009), a estruturação legislativa desse direito gera a composição do conceito de desenvolvimento sustentável com uma abordagem que não adere por completo à visão antropocêntrica nem à biocêntrica. O chamado “Direito de Desenvolvimento Sustentável” apresentado pelo autor não possui fontes concentradas no direito, sendo elas multidisciplinares. Porém, devido a pouca coercibilidade do Direito Internacional Ambiental atualmente, há uma grande dificuldade em aplicar os direitos pautados por essa matéria.

Assim, para muitos doutrinadores, o Direito Ambiental está no âmbito internacional, principalmente por ter as suas principais fontes advindas do Direito Internacional. Varela (2009) afirma:

Trata-se de um ramo do Direito Internacional que tem sofrido rápida expansão nos últimos anos, assim como o Direito internacional Humanitário e o Direito Internacional Econômico. Como já tivemos a oportunidade de analisar em outros textos, cada um desses ramos específicos do Direito Internacional sofre uma forte expansão a partir dos anos 90, para alterar significativamente os traços do Direito Internacional Tradicional. Cada um desses ramos tem a sua lógica própria, por vezes antagônicas em relação aos demais, o que dá ao Direito Internacional a característica de presenciar um acúmulo de lógicas distintas, podendo até ser inconciliáveis. Assim, ao contrário do que pensam alguns autores, como Dupuy, o Direito Internacional Ambiental não pode mais ser considerado um ramo do Direito Internacional Público, pois tem uma lógica própria, que lhe confere autonomia, diferente dos demais ramos do Direito Internacional Público.

Educação Ambiental e Conscientização

Nas doutrinas acerca do conceito de educação, percebe-se que o ponto mais comum a ser traçado é o ser humano como principal instigador e influenciado pelas interações sociais. Nesse contexto, a educação é o maior impulsor da sociedade, pois transforma e habilita o indivíduo para a criação de valores e ações que permitam uma relação entre o cidadão e o meio (DIAS, MARQUES E DIAS, 2016). Assim, para se falar sobre o Meio

Ambiente e de uma certa conscientização ecológica, é imprescindível tratar sobre a educação no âmbito ambiental.

A Educação Ambiental (EA) é definida por diversos autores e dispositivos, variando conforme a perspectiva analisada. A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/1999), no seu Artigo 1º, traz a EA como instrumento para adquirir, tanto na esfera individual quanto coletiva, valores sociais para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável. Ademais, Sauvé (2005) conceitua Educação Ambiental como um aparato para solucionar e moderar problemas com a natureza, sendo uma espécie de educação fundamental para a sociedade que foca no vínculo entre seres humanos e o meio em que vivem (DIAS, MARQUES E DIAS, 2016).

A preocupação com a EA tomou evidência no cenário internacional com o Tratado de Estocolmo, redigido em 1972, trazendo o Princípio 19, o qual ressalta que a educação sobre a primordialidade de proteger o Meio Ambiente, e a forma de como fazê-lo, tem que ser disseminada pelas mídias ao invés de essa desgastá-lo. Assim, afirma ser necessário esse cuidado ambiental para uma vida de qualidade e sobrevivência das gerações tanto atuais quanto futuras, buscando a formação de uma sociedade com valores e opiniões esclarecidas da mesma forma em que se encontra responsável pelo desenvolvimento natural, humano e social.

Em 1997, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, promovida pela UNESCO e pelo Programa de Meio Ambiente da ONU, apontou na sua declaração recomendações para os países promoverem EA de maneira que haja acesso equitativo, com uma abordagem não apenas formal, incorporando atividades ambientais no sistema educacional e dia-a-dia dos indivíduos. Esse documento influenciou o conteúdo da Agenda 21, apresentada pela ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, que no seu capítulo 36 discorre sobre o tema de Educação Ambiental, apontando a necessidade de voltar a consciência pública e o ensino escolar para o desenvolvimento sustentável e os motivos dessa mudança.

A Educação Ambiental tem como um desafio fundamental o conceito naturalista de Meio Ambiente, o mais comum na visão pública. Essa escola de pensamento define a natureza como ordem biológica intocada e autônoma, mantendo uma estável interação ecossistêmica. Essa perspectiva não apenas reduz o Meio Ambiente a uma de suas dimensões, mas também apresenta o ser humano como invasor e culpado inevitável do seu desequilíbrio (CARVALHO, 2017).

Essa concepção popularizou-se devido à deterioração ambiental causada pela visão antropocêntrica de que a natureza está à disposição do ser humano, ignorando a interdependência entre eles. Essa ideia é principalmente reforçada pelo modelo de sociedade atual, moldado pelo sistema capitalista que preza o desenvolvimento econômico por meio da exploração ilimitada dos recursos naturais com o objetivo da produção de bens e acúmulo excessivo de capital, beneficiando uma parte minúscula da sociedade (GUIMARÃES, 1995).

Porém, a escola socioambiental, na qual se fundamenta a EA, afirma que o Meio Ambiente se baseia na interação entre a sociedade e a natureza física, que realizam transformações mútuas. As relações apresentadas não são apenas biológicas, mas culturais e sociais. Essa linha de pensamento também traz o conceito de “sociobiodiversidade”, sendo uma interação que ao invés de ferir a natureza, a enriquece, praticada por diversos grupos tradicionais (CARVALHO, 2017).

Um dos objetivos principais da Educação Ambiental é a formação do Sujeito Ecológico, que seria um indivíduo que vive seguindo os princípios ecológicos de maneira ideal. Além disso, acaba por ter como finalidade a construção de uma personalidade e, como consequência, uma percepção mais ecológica associada a um equilíbrio ambiental (LANFREDI, 2002). No entanto, para essa construção de personalidade, é preciso que os métodos de ensino se adequem à ideia de que a natureza não tem um sentido fixo a ser compreendido, com o ser humano podendo apresentar várias interpretações do Meio Ambiente como meio-físico e cultural (CARVALHO, 2017).

Para Paulo Freire, contudo, a educação libertadora não pode ser utilizada por uma pedagogia como método de dominação. É necessário que o oprimido possua as ferramentas para assimilar a educação que recebe e utilizá-la no seu cotidiano de maneira espontânea (GUIMARÃES, 1995). Devido à dominação do sistema capitalista na atualidade, a aplicação da EA se torna incompatível com a sociedade e a economia.

Meio ambiente como direito fundamental decorrente do direito à vida

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado ao direito à vida devido ao princípio do direito à qualidade sadia de vida. Esse princípio garante o direito de viver em um ambiente saudável e gozar de elementos da natureza equilibrados que possam manter um nível apropriado de qualidade de vida, se conectando com a busca da conservação das características naturais do ambiente e a estabilidade do valor médio de oscilações naturais dele prometida pelo direito a um Meio Ambiente ecologicamente

equilibrado (MACHADO, 2013). Vale ressaltar que, por esses princípios estarem intrinsecamente vinculados, o princípio do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado provém do direito à vida.

Diversos doutrinadores, tanto nacionais quanto internacionais, definem um conceito de Direitos Humanos. O consenso é de que são direitos inerentes ao ser humano, refletindo a sociedade e a sua cultura ao expressar a busca por liberdades, igualdades e dignidade (NIENCHESKI, 2014).

Joaquim Herrera Flores (2009), doutor em Direito, explana sobre o que seriam os Direitos Humanos e como eles influenciam a sociedade e vice-versa. A cultura e as convicções de partes socialmente dominantes acabam por limitar e controlar as diretrizes no Direito. Dessa forma, as normas dos Direitos Humanos relacionam-se às ideologias, crenças e de preocupação da sociedade, sendo um mecanismo para alcançar os objetivos de movimentos sociais.

Os Direitos Humanos não pertencem ao direito internacional por si, mas são o objeto normalizado por ele, pois esses direitos não são adquiridos por normas jurídicas institucionalizadas. Contudo, eles são, de certa forma, diminuídos quando reconhecidos apenas como parte inerente ao ser humano, sendo utilizados como justificativas para ações muitas vezes infundadas e não para solucionar adversidades relevantes da sociedade. Ademais, são vistos muitas vezes como instrumentos para sanar de forma milagrosa os problemas e punir as maldades do mundo capitalista (FLORES, 2009).

A mobilização de grupos sociais para a realização de atos que possibilitem o acesso a uma vida digna de forma igualitária através da universalidade de direitos traz a dignidade humana como motivo e produto dos Direitos Humanos, sendo eles uma afirmação dessa luta. Assim, para conceituar os Direitos Humanos, segundo Flores (2009), faz-se necessário abranger toda a pluralidade e complexidade dos Direitos Humanos, intrinsecamente relacionados com a dignidade.

É perceptível no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a importância do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para a qualidade de vida do cidadão ao apresentar o princípio da equidade intergeracional, que assegura às gerações futuras a natureza em igual estado ao que a população atual goza. Também é relevante o princípio ao acesso equitativo de recursos naturais, que dita a necessidade de orientação e oferecimento de oportunidades iguais para a utilização dos recursos naturais e conforme as necessidades atuais para o mantimento de uma vida digna (MACHADO, 2013).

Os direitos fundamentais possuem três gerações ou dimensões que se manifestaram ao decorrer da evolução das relações humanas. A primeira geração traz uma visão mais individualista, a qual busca pela autonomia e proteção contra a intervenção estatal. Assim, nessa parte há uma cobrança pela passividade do Estado em relação à vida privada, sendo, então, correspondente aos direitos civis e políticos (GIONGO, 2011). Esses direitos surgiram como expressão do individualismo liberal do século XVIII, a qual buscava uma abstenção do Poder Público ao invés de tão somente ter uma intervenção estatal.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, entretanto, traz outro panorama sobre a atuação do Estado, estando inserida nos direitos econômicos, sociais e culturais e diretamente ligada ao princípio da igualdade. O Estado, nesse ponto, deve suprir as necessidades básicas para o bem-estar social, como educação, assistência social, trabalho, saúde, etc. Assim, percebe-se um Estado social de Direito emergente, no qual há a exigência de um poder público ativo para fornecer serviços públicos que garantam o acesso a esses direitos (GIONGO, 2011).

Os direitos fundamentais de terceira geração, os quais têm grande relevância para este tema e situam-se na Fraternidade ou Solidariedade, decorrem da proteção ao Meio Ambiente como um reflexo das degradações decorrentes de novos meios tecnológicos (GIONGO, 2011). Portanto, por visar a proteção de grupos sociais, correspondem aos direitos considerados difusos, vinculados a reflexões sobre temas como desenvolvimento, a paz, o meio ambiente, o patrimônio comum da humanidade, os direitos transindividuais e a proteção do gênero humano, tendo como destinatário o próprio gênero humano. Assim, de acordo com Florisbal de Souza Del'Olmo (2011), são direitos comuns, os quais beneficiam os indivíduos em uma vida sadia e de qualidade, enquanto os responsabilizam para defendê-los. É nesse contexto que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado se encontra, pois é um dever não apenas estatal, mas de um coletivo, já que favorece a todos.

Há certos doutrinadores que consideram a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, a qual surgiu sob a influência do neoliberalismo e da globalização econômica. Nesse rol inclui-se o direito à informação ambiental, bem como o direito à democracia (direta), à informação e ao pluralismo.

O direito ao desenvolvimento, descrito na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986 como transformações em diversas áreas com o objetivo aumentar a qualidade de vida de todos os indivíduos com divisão igual de oportunidade e prestação de auxílio ao fenômeno pela população, é visto como individual e uma

oportunidade para manter ou melhorar as condições de vida do ser humano, essencialmente ligado ao princípio do direito à qualidade sadia de vida. No entanto, se mostra pertinente ao assunto em pauta, pois, apesar do desenvolvimento auxiliar na manutenção de padrões decentes de vida, é visto como sinônimo de deterioração da natureza devido à priorização da economia frente ao Meio Ambiente em relação ao assunto, gerando conflito com a ideia de conservação dos recursos naturais (MACHADO, 2013).

Há o surgimento, então, do Desenvolvimento Sustentável, cujas bases são a exploração dos elementos naturais de maneira sustentável para o desenvolvimento econômico e a preservação do Meio Ambiente para que as gerações futuras possam utilizar os recursos de modo equitativo (MACHADO, 2013). Assim, é possível manter estáveis dois aspectos diretamente relacionados ao direito à qualidade sadia de vida, o direito ao desenvolvimento e o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e torná-los complementares.

O Meio Ambiente influencia diversos aspectos que compõem o direito à vida e o direito à qualidade sadia de vida, como saúde, cultura e o princípio da dignidade humana. Apesar de não possuir regras específicas reconhecendo esse fato em tratados internacionais como a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH leem as normas existentes considerando a importância do Meio Ambiente para a vida humana, frequentemente concedendo decisões favoráveis a ele (CARMO E LEITE, 2015).

Órgãos internacionais como esses observam a responsabilidade do Estado frente às alegações de violação dos direitos mencionados acima. Apesar da conservação do Meio Ambiente também ser obrigação da população, o Governo possui o dever não apenas de assegurar o direito à vida e a sua qualidade sadia, como também supervisionar e justificar todas as suas ações em relação à natureza. No Brasil, por exemplo, o Estado atua como gestor desse bem de uso comum, com o dever de fundamentar todos os atos, sejam eles preventivos ou corretivos, que realizam nos seus cuidados ao Meio Ambiente (MACHADO, 2013). Assim, se os países falham na sua gestão, ferem simultaneamente esses direitos interligados.

Há críticas, porém, que apesar de reconhecerem a importância da relação do direito à vida na elevação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, questionam o modelo antropocêntrico de formular razões para proteger a natureza. Essa corrente de pensamento defende o reconhecimento da dignidade própria da

natureza para que ela seja preservada de modo em que o ser humano possa se desenvolver nela com dignidade plena. Nesse caso, seria atribuída ao Meio Ambiente a personalidade jurídica da qual gozam empresas, demonstrando a existência dos elementos necessários para a concretização dessa proposta (CARMO E LEITE, 2015).

A situação apresentada acima não seria inédita. Na Suíça, a sua Comissão Federal de Ética foi responsável por trazer a ideia de dignidade para formas não-humanas ao discutir sobre engenharia genética. Assim, no artigo 120 da sua Constituição (SUÍÇA, 1999), é assegurada a proteção do Meio Ambiente e do ser humano de engenharia genética, alegando respeitar a dignidade das criaturas, dos seres vivos e do ambiente em que residem. Mesmo sem a concessão de personalidade jurídica, se reconhece o conteúdo separado da dignidade do ser humano e da natureza (CARMO E LEITE, 2015).

Outro texto constitucional que segue esse conceito é o do Equador. Influenciado pelo novo constitucionalismo latino-americano, ecocêntrico e baseado no respeito aos direitos da natureza, afirma o direito como conceito criado pela sociedade europeia e utiliza a contribuição dos seus povos originários para definir a sua relação com a natureza (CARMO E LEITE, 2015). No Título II, capítulo 7 da Constituição (EQUADOR, 2008), intitulado “Direitos da natureza” (tradução livre), é informado que o Meio Ambiente possui o direito de ter a sua existência respeitada por completo, com a sua dignidade independente do ser humano. Além disso, é utilizado o conceito de *buen vivir*, que engloba o bem estar de tudo que é vivo e o equilíbrio entre a natureza e o ser humano como guia para redigir o texto mencionado acima (CARMO E LEITE, 2015).

Ademais, é relevante observar que o legislador no ordenamento jurídico brasileiro considera a proteção do meio ambiente como fundamento da qualidade de vida e da dignidade humana, como demonstrado de maneira implícita no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1998). O conceito de dignidade humana variou, ao longo do tempo, conforme a cultura de cada povo. Diversos conceitos e pensamentos precederam o que é hoje tido como um direito fundamental, reconhecido no âmbito do direito positivo.

D’Olmo (2011) reconhece a relevância em aceitar a ligação entre a dignidade da pessoa humana e o estado do Meio Ambiente frente ao direito formal e material apresentados pela legislação brasileira, trazendo também a impossibilidade lógica de se falar de vida digna e não mera subsistência em meio a uma natureza adoecida. Para o autor, é preciso um Meio Ambiente sadio para os outros direitos fundamentais sejam sustentados.

Pode-se citar como exemplos de bens ambientais que se enquadram sobre a proteção legislativa o patrimônio cultural brasileiro, o patrimônio genético do país, a saúde, os diversos assentamentos urbanos vinculados às necessidades da pessoa humana, o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, os minerais, entre outros, todos eles essenciais à sadia qualidade da vida humana.

Há de se reconhecer, portanto, que a qualidade do Meio Ambiente no qual se vive correlaciona-se diretamente com o Direito à vida e possui ampla vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que atualmente é inviável viver de forma saudável em um ambiente esgotado de recursos e completamente deteriorado.

RESULTADO

A degradação ao Meio Ambiente pôs em foco a importância do Direito Ambiental em âmbito internacional, culminando no desenvolvimento da doutrina e legislação de maneira rápida e eficiente. Junto a áreas como biofísica, ecologia e bioquímica, o direito gerou esforços para não apenas corrigir lesões já infligidas à natureza, como também apontar meios preventivos para elas. O tema se faz essencial, principalmente, devido à relevância do Meio Ambiente a outros direitos, tidos como fundamentais, como o direito à vida.

Essa mudança de perspectiva teve o seu foco a partir da década de 60, quando se passou a ter uma preocupação mundial com o meio ambiente. O Direito Ambiental Internacional evoluiu e ganhou certa autonomia, dando enfoque na relação homem-natureza. Assim, a preocupação com a preservação e conservação do Meio Ambiente tornou-se assunto em pauta nacional e internacional.

Desse modo, é uma das etapas necessárias para a realização de tal objetivo a conscientização da população em relação ao tema. Devido à popularização da visão naturalista do Meio Ambiente, o próprio ser humano se enxerga como prejudicial à natureza, impedindo a sociedade de observar formas de interagir com ela fora do modelo apresentado pelo sistema capitalista. As comunidades tradicionais, por exemplo, possuem relações com o Meio Ambiente que não apenas a conserva, mas também o restaura.

O grupo dos sem-terra do Paraná demonstra um quadro do convívio citado acima. Ao se assentarem em uma antiga fazenda onde a vegetação não cresce mais devido ao pisoteamento da manada de búfalos que lá residia anteriormente, utilizaram da sua agricultura orgânica e tradicional que trouxe o reaparecimento de animais nativos e a

restauração do leito original do rio. Assim, é possível perceber que a interação do ser humano não é naturalmente antagonista ao meio ambiente, mas sim suas práticas agressivas em relação a ele em busca de acúmulo de capital (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017).

Essa mudança de perspectiva pode se tornar realidade com o auxílio da Educação Ambiental, a qual é um processo de aprendizagem que coloca o indivíduo tanto como parte ativa quanto passiva de suas consequências para a interação homem-natureza-vida. Assim, é uma maneira mais eficiente e viável de evitar a insustentabilidade dos diversos biomas e ecossistemas, vinculando a formação da cidadania e à reformulação de valores éticos e morais que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.

Pode-se concluir que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada e a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Dessa forma, constata-se que o Meio Ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, razão pela qual a responsabilidade pela sua preservação não é somente do Poder Público, mas também de toda a coletividade, importando, assim, a relação Estado-sociedade para a defesa desse direito, o que nos conduz a noção de solidariedade em torno do bem comum.

A criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente com a atribuição de obstruir conflitos envolvendo danos ambientais praticados pela ação ou omissão dos Estados, apurar as responsabilidades e aplicar sanções por danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, e competência para emissão de pareceres em caráter consultivo sobre as questões ecológicas que se provem de destaque de caráter mundial seria uma medida de proteção e reparação de danos ambientais. O tribunal mencionado poderia avaliar, por exemplo, questões de devastação de florestas para extração de madeira de forma excessiva, o derramamento de óleo no mar, o abatimento de animais em extinção, o transporte internacional de substância química nociva, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, demonstra-se a necessidade de priorizar projetos ecossustentáveis que buscam a manutenção do Meio Ambiente para haver a mobilização da sociedade frente à possibilidade de danos irreparáveis à natureza em consequência do sistema econômico capitalista. Isso tornará a conservação do Meio Ambiente como ecologicamente equilibrado, protegendo o direito fundamental a uma vida digna e de sadia qualidade para o ser humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARMO, V. M.; LEITE, A. O. **O direito à proteção à natureza: em nome de que dignidade?. O respeito à dignidade da pessoa humana**:. Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%Ao-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em: 17 junho 2020.

CARVALHO, I. C. M. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 1º ed., São Paulo: Cortez, 2017.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DEL' OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente = **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 16 de junho de 1972.

EQUADOR. Constituição do Equador = **Constitución del Ecuador**. 20 de outubro de 2008.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009. ISBN 9788578400125.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. DIREITO AO MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA: REFLEXÕES PARA UMA SOCIEDADE HUMANA E ECOLOGICAMENTE VIÁVEL. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699.

GOMIDE, C. R.; et al. **Educação ambiental: histórico, panorama atual e perspectivas futuras em instituições de ensino**. 8 Julho 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão ambiental na educação**. 1º ed., São Paulo: Papyrus, 1995.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente. Brasília, 1985.

____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21^o ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. (2017). **A ESSÊNCIA SOCIOAMBIENTAL DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**. *Revista Da Faculdade De Direito Da UFG*, 41(1), 02 Julho 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NAZO, G. N.; MUKAI, T.. **O Direito Ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente**. [online]. 2001, e-ISSN 2238-5177. *Revista de Direito Administrativo*.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. **Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação**. [online]. 2014, *Revista ÂNIMA*.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SUIÇA. Constituição Federal da Confederação Suíça = **Federal Constitution of 18 April 1999 of the Swiss Confederation**. 18 de abril de 1999.

VARELLA, M. D. Varella; BARROS, A. F. **Proteção internacional do meio ambiente** Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.